

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Felipe Bornier)

Acrescenta §3º ao art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a participação de jovens em Programas de Amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23.....

§3º serão criados programas de amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência, com a participação de jovens em serviço voluntário, que terão acesso a serviço de acolhimento durante o período de sua atuação como voluntário, de acordo com o regulamento.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta e constarão de programação orçamentária específica no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atenção do Poder Público aos jovens em políticas públicas específicas de educação e formação profissional pode coexistir com sua participação em serviço voluntário, cujo público alvo sejam a primeira infância, idosos e pessoas com deficiência. Devem ser buscados o apoio e o fornecimento de espaços para a realização de atividades com a participação de jovens, destinados à promoção dos ideais de coletividade, serviço voluntário e de solidariedade humana.

O trabalho voluntário é definido pela Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, como a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Para ser enquadrado no conceito da lei do voluntariado, o trabalho deve ter as seguintes características:

- 1. ser voluntário, ou seja, não pode ser imposto ou exigido como contrapartida de algum benefício concedido pela entidade ao indivíduo ou à sua família;
- 2. ser gratuito;
- 3. ser prestado pelo indivíduo, isoladamente, e não como “subcontratado” de uma organização da qual o indivíduo faça parte e, portanto, seja pela mesma compelido a prestá-lo; e
- 4. ser prestado para entidade governamental ou privada, sendo que estas devem ter fim não lucrativo e voltado para objetivos públicos.

O estabelecimento de políticas públicas destinadas à primeira infância teve seu marco fundamental na entrada em vigor da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, denominado Marco Legal da Primeira Infância, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de

políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano. Para os efeitos dessa Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

A Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizados por níveis de complexidade do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e detalha os serviços oferecidos nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS. Nela são previstos vários tipos de acolhimento, que vão do apoio a situações transitórias de vulnerabilidade ao acolhimento mais prolongado de pessoas que tiveram seus direitos violados ou vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

O presente Projeto de Lei vem buscar ferramentas voltadas ao desenvolvimento do cidadão por meio do exercício concreto da solidariedade em relação à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência. Entre os jovens, existe naturalmente o interesse de acessar o mercado de trabalho e a vida acadêmica, sendo o exercício de atividades tais como o de menor aprendiz ou estágio profissional instrumentos que se antecipam e fazem parte da vida acadêmica, respectivamente. O Estado, ao valorizar o trabalho social e voluntário de jovens, estimula tanto o acesso à vida acadêmica e ao mercado de trabalho, quanto a sua participação no exercício da cidadania numa perspectiva mais ampla.

Destacamos a importância dos estímulos e cuidados desde a gestação e durante a primeira infância para o desenvolvimento psicológico, neurológico e social da criança ao longo de toda a sua vida e o impacto desse período no futuro da família e de toda a sociedade.

A presente Proposição visa, portanto, a ampliar as possibilidades do exercício da cidadania por intermédio da solidariedade apoiada pelo Estado. Para tal, sugere a possibilidade de utilização de serviços de acolhimento, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, pelo jovem

durante o período de sua atuação como voluntário em serviços ou instituições dedicadas à atenção da primeira infância, de idosos e pessoas com deficiência.

A previsão de custeio relacionado ao aumento das despesas decorrentes deste Projeto de Lei deverá constar da programação orçamentária específica da Seguridade Social.

Em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER